

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2015

O Plano de Ordenamento da Albufeira do Sabugal (POAS) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2008, de 21 de novembro, com o objetivo de promover o ordenamento do plano de água e zonas envolventes, conciliando a conservação dos valores ambientais e ecológicos, o uso público e o aproveitamento dos recursos, com uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, tendo em vista a definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

Verificou-se, no entanto, a necessidade de proceder a ajustamentos no regime do POAS, no sentido de melhorar a capacidade de resposta às necessidades decorrentes de equipamentos de turismo, recreio e lazer já previstos no plano, aproveitando-se a oportunidade para aperfeiçoar o tratamento ambiental e paisagístico destes espaços.

Neste contexto, através do Despacho n.º 6885/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 21 de maio, foi determinado proceder-se à alteração ao POAS.

A presente alteração não interfere, por isso, com os princípios que nortearam a elaboração do POAS e visa adequar as opções do plano para o espaço de recreio e lazer da referida albufeira, mantendo a capacidade de carga estipulada e a área de ocupação delimitada na respetiva planta de síntese.

Considerando, finalmente, o parecer constante na ata da conferência de serviços realizada nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 75.º-C e do n.º 2 do artigo 96.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, em que participaram as entidades representativas dos interesses a ponderar, incluindo a Câmara Municipal do Sabugal.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, do n.º 1 do artigo 96.º e do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o artigo 21.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Albufeira do Sabugal, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2008, de 21 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

Espaço de recreio e lazer da albufeira do Sabugal

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — As novas construções não devem exceder o limite máximo de dois pisos, salvo quando se tratar de estabelecimento hoteleiro, que pode dispor de três pisos, desde que a respetiva construção se revele adaptada às características morfológicas do terreno e tenha uma distância do NPA de, no mínimo, 150 m.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — A piscina flutuante admitida nesta área deve localizar-se na zona de recreio balnear e o respetivo

projeto deve prever soluções técnicas que se adaptem às variações do plano de água.

11 — O titular da licença do centro náutico deve assegurar as infraestruturas e os serviços a seguir indicados, ficando as atividades ou utilizações que se desenvolvam no plano de água sujeitas a projeto que preveja soluções técnicas que se adaptem às variações do plano de água:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].»

2 — Determinar que a presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de março de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 13/2015

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2015, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, onde se lê:

«b) Sejam de âmbito regional ou local e constituam um meio de valorização da língua portuguesa e da cooperação entre países lusófonos;»

deve ler-se:

«b) Sejam de âmbito regional ou local ou constituam um meio de valorização da língua portuguesa e da cooperação entre países lusófonos;».

1 de abril de 2015. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/A

Desafetação do regime florestal parcial de uma parcela de terreno baldio no perímetro florestal da ilha Terceira

Considerando que, por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de abril de 1961, foi decretada a submissão ao regime florestal, por utilidade pública, dos terrenos baldios situados nas diferentes freguesias

sias da ilha Terceira, tendo, deste modo, ficado constituído o perímetro florestal da Terceira;

Considerando a necessidade de desafetação do regime florestal parcial de uma parcela de terreno, situada na freguesia da Aqualva, concelho da Praia da Vitória, com uma área de 498.640,00 m², onde se encontra instalado o Clube de Golfe da ilha Terceira;

Considerando o potencial interesse público desta estrutura para a população do concelho da Praia da Vitória e da ilha Terceira, quer pela prática desportiva desta modalidade, quer pela sua importância enquanto atividade económica, quer ainda como produto turístico disponível;

Considerando a importância do referido clube para a prática e formação de atletas praticantes desta modalidade desportiva, proporcionando aos seus utilizadores desfrutar da prática desportiva e de um ambiente calmo e tranquilo;

Considerando, por último, o meritoso uso da referida parcela que se compõe de estruturas edificadas e de um campo de golfe com cerca de 6.000 metros, de 18 buracos, estando por esse facto excluídas ações de florestação ou qualquer outro tipo de melhor rentabilização daquelas pastagens baldias.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É desafetada do regime florestal parcial a que foi sujeita por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de abril de 1961, uma parcela de terreno, com a área de 498.640,00 m², na freguesia da Aqualva, concelho da Praia da Vitória, conforme demarcação que consta da planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as seguintes confrontações:

- a) A norte: Canada de servidão;
- b) A sul: Estrada Regional 5-2.ª e Maria João Rego Botelho;
- c) A nascente: Estrada Regional 3-2.ª;
- d) A poente: Maria João Rego Botelho.

2 — A desafetação da parcela de terreno referida no número anterior tem caráter definitivo e destina-se à regularização dos terrenos onde está implantado o Campo de Golfe da ilha Terceira.

Artigo 2.º

Demarcação e entrega

1 — A parcela onde está instalado o Campo de Golfe da ilha Terceira encontra-se perfeitamente delimitada, podendo, se necessário for, a Direção Regional dos Recursos Flo-

restais proceder a acertos na sua demarcação em conjunto com a Câmara Municipal da Praia da Vitória.

2 — Após a confirmação da demarcação mencionada no artigo anterior a parcela de terreno onde está instalado o Campo de Golfe da ilha Terceira passará, por razões de interesse público, para a administração do município em cuja área territorial se situa o terreno baldio abrangido pela presente desafetação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de março de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Delimitação da parcela de terreno a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

